



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0006598-68.2012.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: ANANINDEUA (3ª Vara Criminal)
AAPELANTE: WILLIAM RABELO FERREIRA – Def. Público Larissa Beltrão
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE CRIMES. PRAZOS PRESCRICIONAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA PENA. NECESSIDADE. CRIMES DE PORTE DE ARMA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E O PRESENTE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO E DE OFÍCIO DECLARADA A PRESCRIÇÃO DOS DEMAIS CRIMES. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119, do Código Penal).
2. Constatado o transcurso do prazo prescricional (aferido com base da pena concretamente aplicada) entre a prolação da sentença condenatória e o presente julgamento, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, extinguindo-se a punibilidade do agente pelos crimes de falsidade ideológica e porte de arma de fogo, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.
3. Uma vez que a pena aplicada ao crime de tráfico de drogas não excede 8 (oito) anos, resta imperiosa a readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, conforme preceituado no artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal.
4. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, E RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DOS DEMAIS DELITOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, E RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DOS DEMAIS DELITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WILLIAM RABELO FERREIRA, através da Defensoria Pública, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, que o condenou ao cumprimento da pena total de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias -multa nos seguintes moldes:

- a) 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06);
- b) 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de porte de arma de fogo (art. 14, da Lei 10.826/03)
- c) 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), em concurso material (art. 69, do Código Penal).

Versam os autos que no dia 20/07/2012, o ora recorrente William, juntamente com outro acusado de nome Edy Queiroz, foram presos em virtude de estarem na posse de elevada quantidade de cocaína, devidamente acondicionada em 07 (sete) pacotes, além de balança de precisão, bem como portando arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, juntamente com 03 (três) carregadores e 19 (dezenove) cartuchos intactos de igual calibre, além de outros objetos.

Narra os autos, que no dia supracitado, policiais civis lotados na Delegacia de Repressão de Roubos a Banco, durante o serviço de investigação de quadrilha especializada em roubos na modalidade sapatinho, monitoravam os acusados, sendo Willian suspeito de participar de vários assaltos, tendo inclusive mandado de prisão expedido pela Comarca de Moju-PA. Consta que, feita a abordagem, foi encontrado no carro conduzido pelos acusados 01 (uma) pistola Taurus, municiada com 08 (oito) projéteis intactos de igual calibre.

Relata também, que no momento da abordagem os acusados levaram a equipe de policias até sua casa, onde na revista foi encontrada escondida a já referida droga, bem como balança de precisão, e, dentre outras coisas, foi encontrada uma carteira de identidade falsa usada por William (ora apelante).

Os réus foram autuados em flagrante, tendo o réu William confessado a autoria delitiva em sede policial.

A denúncia foi recebida em 30/10/2012 (fl. 41)

Durante a instrução, foi decretada a revelia do corréu Klayton Edy Queiroz Siqueira, tendo havido o desmembrado do feito (fl. 188).

Após regular trâmite, em 11/10/2013, foi prolatada sentença, que como dito anteriormente, condenou o recorrente (fls. 197/222).

Inconformada, a defesa do réu interpôs a presente apelação (fls. 282/284), onde requer, unicamente, a mudança de regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto.

Em contrarrazões (fls. 285/289), o representante Ministerial manifestou-se, pelo conhecimento e improvemento do apelo.



O feito veio à minha relatoria distribuído, onde determinei o envio ao custos legis para exame e parecer (fl. 292).

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento (fls. 295/297).

É o relatório.

À revisão.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

Antes da análise do mérito recursal, considerando o tempo transcorrido desde a prolação da sentença até hoje, cabe-me fazer a análise da possível extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo.

Uma vez que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119, do Código Penal), passo a análise individual de cada conduta criminosa:

Do crime de porte de arma de fogo:

Com efeito, o apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, cuja sentença transitou livremente em julgado para a acusação, sendo o presente apelo exclusivo da defesa.

O fato ocorreu em 20/06/2012, e a denúncia foi recebida em 30/10/2012 (fl. 41).

A sentença foi prolatada em 11/10/2013 (fl.222).

Como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP).

Uma vez que a sanção culminada é de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição, no presente caso, se dá em 04 (quatro) anos, conforme preceitua o art. 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença até os dias atuais, já transcorreu mais de cinco anos, sem que a decisão transitasse em julgado, razão pela qual apresenta-se incontroversa a prescrição.

Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto ao delito de porte de arma de fogo, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Do crime de falsidade ideológica:

O apelante foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), cuja sentença transitou livremente em julgado para a acusação, sendo o presente apelo exclusivo da defesa.

O fato ocorreu em 20/06/2012, e a denúncia foi recebida em 30/10/2012 (fl. 41).



A sentença foi prolatada em 11/10/2013 (fl.222).

Como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP).

Uma vez que a sanção culminada é de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição, no presente caso, se dá em 04 (quatro) anos, conforme preceitua o art. 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença até os dias atuais, já transcorreu mais de cinco anos, sem que a decisão transitasse em julgado, razão pela qual apresenta-se incontroversa a prescrição.

Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto ao delito de porte de arma de fogo, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Do crime de tráfico de drogas:

As razões recursais de limitam, unicamente, no pedido de alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, o qual entendo que merece ser provido. Isso porque, uma vez que o réu fora condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ou seja, pena não superior a 08 (oito) anos, além de ser réu primário, resta adequado regime de cumprimento da pena no semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea b, do Código Penal (STJ; HC N° 468.954; publicado em 14/09/2018).

Por todo o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu pela prática dos crimes de porte de arma de fogo e falsidade ideológica, e dou provimento ao apelo para modificar o regime de cumprimento da pena do delito de tráfico de drogas para o semiaberto.

É o meu voto.

Belém, 22 de janeiro de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator